



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0001932-83.2024.6.27.8000
INTERESSADO	:	COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA DE TIC (COINF) FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ASSUNTO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N°44/2023 (SEI Nº 0012184-82.2023.6.27.8000) – ARP 04/2024 1º TA (2383902) SOLICITAÇÃO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2025 (2465138) – INCLUSÃO DE ITENS

Parecer nº 1500 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de demanda oriunda da Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação - COINF em que solicita **aditivo ao Contrato nº 19/2025**, firmado com a empresa **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA**, cujo objeto é a aquisição de computadores de alto desempenho, conforme Termo de Referência, disposto no Anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico nº 44/2023-TRE-MA (docs. nº 2501716 e 2010506).

O objetivo da unidade demandante é acrescentar 03 (três) unidades dos equipamentos originalmente contratados, nos termos da Cláusula Oitava do pacto acima mencionado, pelas seguintes razões:

Considerando a necessidade de atender a uma nova demanda da Seção de Gestão de Redes - SERED, vinculada à Coordenadoria de Infraestrutura de TIC (COINF), vimos por meio deste solicitar a formalização de aditivo contratual com fundamento no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de ampliar em 25% o valor do Contrato nº 19/2025 (Doc. SEI nº 2465138), celebrado com a empresa Fator X Tecnologia Digital Ltda., cujo objeto é a aquisição de microcomputadores de alto desempenho.

A ampliação proposta visa á aquisição de 03 (três) unidades adicionais dos equipamentos originalmente contratados, nas mesmas condições técnicas, comerciais e de garantia já pactuadas no contrato original, totalizando um acréscimo de R\$ 21.870,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais), correspondente ao percentual permitido de 25% sobre o valor inicial do contrato, conforme previsto na Cláusula Oitava do referido instrumento.

Não há manifestação de interesse da empresa quanto ao aditivo contratual, no entanto, diga-se, pois pertinente, o contrato foi celebrado sob a égide da Lei nº 14.133/21, que, em seus arts. 124 e 125, define que os contratos podem ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Lei 14.133/21

(...)

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (grifos nossos)

De sua vez, consta a juntada aos autos da Declaração SICAF atualizada da empresa (docs. n.º 2521531 e 2522111), onde não se constatam pendências de ordem fiscal ou trabalhista, nem situações impeditivas à contratação.

Submetido o procedimento à análise da Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG, foi emitido o Parecer nº 1350/2025 (doc. nº 2507579) com manifestação favorável ao acréscimo, ressaltando que o pedido encontra-se dentro do percentual admitido por lei, não havendo óbice à celebração do aditivo.

Acerca da disponibilidade de recurso, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o "saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa com aditivo ao Contrato 19/2025, para a aquisição de 03 (três) microcomputadores desktop para atender às necessidades do TRE/MA, conforme pré-empenho: 157/2025 (doc. nº 2504203), orientando, ainda, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação : "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070202 - COSIN; Natureza da Despesa: 44.90.52 - Equipamentos e Material Permanente; Plano Interno: INV EQUITIC" (doc. nº 2504293).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Acerca da matéria, o Contrato nº 19/2025 especifica, em sua cláusula Oitava, o seguinte (doc. nº 2465138):

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO

8.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

8.3. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

De sua vez, a Lei nº 14.333/2021 dispôs sobre alterações contratuais nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o resarcimento dos danos causados à Administração.

§ 2º Será aplicado o disposto na alínea "d" do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado. (2522126) SEI 0001932-83.2024.6.27.8000 / pg. 2

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 126. As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

Art. 128. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Depreende-se da fundamentação acima que no art. 124 da Lei n.º 14.333/2021 são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, relaciona nas suas alíneas as diferentes hipóteses de alterações unilaterais dos contratos administrativos.

Assim, no inciso I, alínea "a", autoriza-se a alteração contratual, pela Administração, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos. Trata-se da alteração dita qualitativa. De seu turno, a alínea "b" do mesmo inciso, autoriza que a Administração altere o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. É o que ocorre no presente caso, em que se pleiteia o acréscimo de 03 (três) unidades adicionais dos equipamentos originalmente contratados na Cláusula Segunda do Contrato nº 19/2025 (doc. nº 2465138).

Consoante informações apresentadas pela COINF, verifica-se que o referido aditivo importará num acréscimo total de **R\$ 21.870,00** (vinte e um mil, oitocentos e setenta reais), encontrando-se, portanto, dentro do limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pactuados, tendo sido devidamente justificada a necessidade do incremento requerido, em razão do aumento da demanda por estações de trabalho na unidade SERED, especialmente diante do crescimento das atividades técnicas e operacionais da referida seção.

Ademais, cumpre destacar que o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, consoante se observa da Declaração expedida junto ao SICAF (docs. nºs 2521531 e 2522111) e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (doc. nº 2522457).

Diante das razões expostas, tendo sido atendidos os critérios legais e contratuais, opina-se pela autorização de **aditivo ao Contrato nº 19/2025**, firmado com a empresa **FATOR X TECNOLOGIA DIGITAL LTDA.**, visando o acréscimo de 03 (três) unidades adicionais dos equipamentos originalmente contratados, previsto no Cláusula 2ª, do Contrato nº 19/2025, nos termos pleiteados pela COINF - Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação (doc. nº 2501716), com fundamento no artigo 124, inciso I, letra b, e art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

ADELINA MARIA LEITE ASSIS
Assessora Jurídica Chefe Substituta

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI
Diretor-Geral



conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA**, Técnico Judiciário, em 24/07/2025, às 14:50, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI**, Diretor Geral, em 24/07/2025, às 15:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2522126** e o código CRC **5180E96E**.

0001932-83.2024.6.27.8000 | 2522126v14

